

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 1.152 novo

STJ nº 827 novo

Edição

Extraordinária nº 21

Boletim de

Precedentes STJ

123 novo

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

### **STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos Temas 1329**

#### Direito Previdenciário

#### Tema 1329 – STF

**Situação do Tema:** Reconhecida a existência de repercussão geral

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 5º; XXXVI, da Constituição Federal e dos artigos 3º; e 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019 a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária após a edição da EC nº 103/2019 para enquadramento na regra de transição prevista no art. 17, que exige tempo mínimo de contribuição até a data de entrada em vigor da Emenda.

**Leading Case:** RE 1508285

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 05/10/2024

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

## ***Recurso Repetitivo***

### ***Tese***

## **STJ publicou acórdão de mérito dos Recursos Especiais paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1235**

### **Direito Processual Civil**

#### **Tema 1235 – STJ**

**Situação do tema:** Acórdão Publicado

**Órgão Julgador:** Corte Especial

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.

**Tese Firmada:** A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

**Leading Case:** REsp 2061973 / PR, REsp 2066882 / RS

**Data de afetação:** 08/03/2024

**Data do julgamento de mérito:** 02/10/2024

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 07/10/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

**Primeira Seção define que *stock option plan* tem caráter mercantil e deve ser tributado na revenda de ações (Tema 1226)\***

No julgamento do **Tema 1.226**, sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos, reconheceu a natureza mercantil do *stock option plan* (SOP) – opção de compra de ações oferecida por empresas a seus executivos, empregados e prestadores de serviços – e decidiu que a tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) desses ativos ocorre no momento da revenda.

Ao fixar as teses sobre o tema, o colegiado entendeu que, "no regime do *stock option plan* (artigo 168, parágrafo 3º, da Lei 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o IRPF quando da efetiva aquisição de ações junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente". Estabeleceu ainda que "incidirá o IRPF, porém, quando o adquirente de ações no *stock option plan* vier a revendê-las com apurado ganho de capital".

No Recurso Especial 2.069.644, representativo da controvérsia, a Fazenda Nacional defendia que os planos de opção de ações estão vinculados ao contrato de trabalho, configurando forma de remuneração. Com isso, o IRPF deveria ser retido na fonte. Além disso, apontou que o fato gerador do imposto estaria presente no momento da opção de compra de ações e no ato da venda dos papéis a terceiros no mercado financeiro.

### **Renda só pode ser tributada quando, de fato, integra o patrimônio**

Relator do repetitivo, o ministro Sérgio Kukina explicou que a opção pela aquisição das ações, ainda que oferecidas em valor inferior ao do mercado financeiro, não configura a existência de renda ou acréscimo patrimonial nos termos definidos pelo direito tributário para a ocorrência do fato gerador do IRPF.

Segundo o ministro, nesse momento, o optante simplesmente exerce o direito ofertado de comprar as ações no formato definido no SOP, tendo ainda o gasto de um valor preestabelecido para adquirir a ação.

No entanto, Kukina destacou que a renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor entra efetivamente para o patrimônio do titular, situação inexistente no momento da simples opção de compra de ações no SOP.

"Logo, considerando que se está diante de 'compra e venda de ações' propriamente dita, cuja natureza é estritamente mercantil, a incidência do Imposto de Renda dar-se-á sob a forma de ganho de capital, no momento em que ocorrer a alienação com lucro do bem, ponto esse que parece ser incontroverso entre as partes litigantes", afirmou.

## **Opção tem natureza mercantil, ainda que feita durante o contrato de trabalho**

Ao avaliar se o SOP representaria uma espécie de remuneração do trabalhador, o relator citou posicionamentos doutrinários e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) no sentido de afastar a natureza salarial. De acordo com Kukina, o empregado paga para exercer o direito de opções, ou seja, não recebe nada de graça do empregador. Dessa forma, continuou, a opção de compra de ação tem natureza mercantil, embora seja feita durante o contrato de trabalho.

"O SOP constitui, simplesmente, a oferta de ações a determinadas pessoas (executivos, empregados, prestadores de serviços) sob certas condições e, uma vez exercida, por elas, a opção de compra, tem-se a concretização de nítido negócio de compra e venda de ações, de natureza estritamente mercantil, o qual perfará suporte fático de incidência de IRPF quando da posterior venda dessas, se ocorrido ganho de capital", finalizou o ministro ao negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

[Leia a notícia no site](#)

\*O **Tema 1226** foi divulgado no *Boletim SEDIF 97*, disponibilizado no *Portal do Conhecimento do TJRJ* em 20/09/2024.

### **Afetação**

## **O STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 1286 e 1285**

### **Direito Administrativo**

#### **Tema 1286 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**Leading Case:** REsp 2145185 / RJ; REsp 2145550 / RJ

**Data de afetação:** 07/10/2024

[Leia as informações no site](#)

## Direito Processual Civil

### Tema 1285 – STJ

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**Leading Case:** REsp 2015693 / PR; REsp 2020425 / RS

**Data de afetação:** 07/10/2024

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**INCONSTITUCIONALIDADES**

## **STF invalida norma do Amazonas que obrigava notificação para vistoria de medidor de energia**

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional norma do Estado do Amazonas que obrigava as concessionárias de serviço de distribuição de energia elétrica a notificar previamente o consumidor sobre inspeção ou vistoria técnica de medidores. A decisão foi tomada no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7386), na sessão virtual encerrada em 27/9.

A ação foi ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee) contra trecho da Lei estadual 5.797/2022. O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi seguido pela maioria dos colegas.

Fux explicou que a Constituição Federal atribui à União a competência exclusiva para legislar sobre energia elétrica e que o Supremo tem jurisprudência pacífica nesse sentido. Essa competência é exercida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Fux frisou que regras sobre vistoria e inspeções técnicas nos medidores estão disciplinadas de modo detalhado na Resolução 1.000/2021 da Aneel.

### **Divergência**

O ministro Edson Fachin foi o único a divergir. Para ele, a norma visa proteger o consumidor, matéria de competência normativa concorrente entre estados e a União.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF declara inconstitucional lei do DF que obriga pesagem de botijão de gás na frente do consumidor**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional uma lei do Distrito Federal que obriga a pesagem de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP) na presença dos consumidores para verificar se os recipientes estão realmente cheios. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 27/9, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI](#)) 4676.

Na ação, o governo do Distrito Federal questionava a Lei distrital 4.274/2008, com o argumento de que o DF e os estados não poderiam legislar sobre energia nem impor

obrigações ao setor de prestação de serviços. Também foi ressaltada a dificuldade de cumprimento da lei.

No julgamento, prevaleceu o voto do ministro Flávio Dino, que lembrou que já há leis federais específicas sobre a matéria, como a Lei 9.048/1995, que tornou obrigatória a disponibilização de balanças pelos revendedores de gás para que os consumidores possam pesar o produto, e a Lei 9.478/1997, que criou a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e incumbiu-a de regular as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Dino lembrou ainda que uma lei semelhante, do Paraná, já foi declarada inconstitucional pelo STF (ADI 855) por invadir a competência da União para legislar sobre energia.

### **Correntes**

Os ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Cristiano Zanin, André Mendonça e Luís Roberto Barroso acompanharam o voto do ministro Flávio Dino. Já a ministra Cármen Lúcia e os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Luiz Fux seguiram o relator, ministro Nunes Marques. Para ele, a lei do DF não tem a pretensão de interferir nas atividades em si, mas de proteger a relação de consumo e aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização e controle pelo próprio consumidor.

[Leia notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **JULGADOS**

### **Décima Câmara de Direito Privado**

**0004855-45.2022.8.19.0002**

Relator: Des. Fabio Dutra

j. 03/09/2024 p.30/09/2024

Apelação cível. Ação indenizatória. Contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

Atraso na entrega, incluído o prazo de tolerância, prevista para janeiro de 2012. Pretensão de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição. Irresignação da autora. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Legitimidade passiva de ambas as rés. Solidariedade entre fornecedores de produtos e serviços que pertençam à mesma cadeia de consumo. Afastamento da prescrição trienal reconhecida na sentença. Incidência do prazo prescricional decenal, nos termos do artigo 205, do código civil. Por se tratar de responsabilidade civil contratual. Atraso na entrega do imóvel que cessou apenas com a efetiva entrega das chaves em janeiro de 2013. Propositura da demanda se em fevereiro de 2022. Inocorrência de prescrição. Prazo certo para a entrega do imóvel que não pode estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância. Descabimento da cobrança da taxa de evolução de obra após janeiro de 2012, o que impõe a restituição dos valores pagos a esse título pela apelante. Inversão da cláusula penal em favor da autora diante do atraso na entrega do imóvel. Danos morais configurados. O atraso excessivo para a entrega da unidade imobiliária, aliado à cobrança de encargos indevidos, ultrapassa o mero dissabor e o aborrecimento cotidiano, violando direitos da personalidade apelante. Recurso provido.

### Íntegra do acórdão

## **Décima Primeira Câmara de Direito Privado**

**0018679-81.2021.8.19.0204**

Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres

j. 26/09/2024 p. 01/10/2024

Apelação cível. Direito de consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço de tosa e banho em pet shop. Mutilação causada em língua de animal de estimação. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, por lesão experimentada pelo animal de estimação da autora, após autorizar o serviço de banho e tosa.

Segundo o princípio *neminem laedere*, a ninguém é facultado causar prejuízo a outrem. Violado dever (ou obrigação) jurídico originário, exsurge a possibilidade de responsabilização do agente, se presentes os requisitos (ou pressupostos), que dependerão do tipo de responsabilidade.

O conceito de serviço, conforme estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é bastante amplo e inclui qualquer atividade fornecida no mercado de consumo que envolva remuneração.

Desta forma o serviço de tosa e banho em Pet Shop fica sujeito a relação de consumo e responde, em caso de falha na prestação do serviço, independentemente de culpa, em virtude da atividade desenvolvida.

Pela ótica do direito civil, o princípio da responsabilidade objetiva, conforme estabelecido no artigo 927, parágrafo único, determina que a obrigação de reparar o dano surge não apenas em situações de ato ilícito comprovado, mas também em casos previstos por lei ou quando a atividade exercida pelo agente causador do dano apresenta risco inerente.

O laudo da clínica veterinária e as fotos demonstram o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, sendo certo que o fato de ter tomado as providências para remediar o acidente, está mais para a quantificação da indenização do que para configurar causa excludente de responsabilidade.

Sob a ótica da responsabilidade civil, verifica-se que o corte na língua do animal de estimação - na verdade caracterizado por pequena mutilação - conforme se vê das fotos, configura uma lesão que não deve ser tolerada.

Não só pela violação ao direito subjetivo de seu dono, de ver-se compensado pelo dano moral com a dor experimentada em virtude da relação de afeto existente com o animal, como pela proteção que este tem merecido do ordenamento jurídico.

Apesar de enquadrado como semoventes pelo Código Civil (art. 82), correntes de pensamento têm destacado a proteção jurídica autônoma por serem dotados de sensibilidade, visto sentirem dor e serem providos de necessidades biopsicológicas.

Afigura-se, portanto, inaceitável a lesão suportada no plano extrapatrimonial do autor, que teve abalada sua integridade psicológica, causando-lhe dor, sofrimento e tristeza, em consequência da prestação do serviço defeituosa, de maneira que o arbitramento do dano moral em R\$5.000,00 revela-se adequado.

Recurso provido.

[Íntegra do acórdão](#)

## **NOTÍCIAS STF**

### **STF intima candidato à Prefeitura de São Paulo a apresentar esclarecimentos sobre uso do X**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), intimou o candidato à Prefeitura de São Paulo, Pablo Marçal, a prestar depoimento em até 24 horas por uso do X. A plataforma está suspensa temporariamente no Brasil desde 30 de agosto, por decisão de Moraes, que também determinou multa diária de R\$ 50 mil para quem descumprisse a ordem judicial.

Na decisão do dia 5/10, o ministro relata que recebeu ofício da Polícia Federal informando que “foi identificada atividade do perfil @pablomarcas, atribuído a ‘Pablo Marçal’, com verificação azul, de acordo com os protocolos da rede X/TWITTER”.

De acordo com a decisão, “a conduta de Pablo Henrique Costa Marçal, em tese, caracteriza abuso do poder econômico e no uso indevido dos meios de comunicação, sendo grave a afronta à legitimidade e normalidade do pleito eleitoral, podendo acarretar a cassação do registro ou do diploma e inelegibilidade”.

Diante disso, o ministro determinou a intimação de Pablo Marçal para prestar esclarecimentos sobre o uso e a atividade do perfil @pablomarcas, no prazo de 24 horas.

A cópia da decisão e o relatório da Polícia Federal foram enviados para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

[Leia a notícia no site](#)

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Quinta Turma afasta excesso acusatório que impedia eventual proposição de ANPP a ex-diretor do Banco Máxima**

"O réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica, a qual pode ser corrigida por ocasião da prolação da sentença, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal (CPP). Nada obstante, quando eventual excesso acusatório for empecilho a benefícios processuais, imperativo que a adequação típica seja antecipada."

Com esse entendimento, seguindo o voto do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu parcial provimento ao recurso em habeas corpus de um ex-diretor jurídico do Banco Máxima (antigo nome do Banco Master), acusado de crimes contra o sistema financeiro nacional. O colegiado reconheceu excesso acusatório na denúncia e decidiu, por maioria, limitar a ação penal ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.

Vários gestores do banco foram denunciados por supostos crimes cometidos entre 2014 e 2016. Além da imputação de gestão fraudulenta, o Ministério Público Federal (MPF) acusou o ex-diretor jurídico de inserir informações falsas em documentos contábeis apresentados ao Banco Central e de manter em erro a administração pública quanto à situação financeira da instituição. Esses crimes estão previstos nos artigos 4º, 6º e 10 da Lei 7.492/1986.

Recebida a denúncia pela 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a defesa do ex-diretor entrou com habeas corpus no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) pleiteando o trancamento da ação, alegando que a denúncia seria inepta, sem justa causa e com excesso de acusação. Após o pedido ser negado em segunda instância, a defesa recorreu ao STJ.

#### **Adequação típica deve ser antecipada para evitar prejuízos ao réu**

Após examinar os fatos relatados na denúncia, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca observou que a fraude que teria configurado o crime do artigo 4º da Lei 7.492/1986 "é a prática dos tipos penais descritos nos artigos 6º e 10 do mesmo diploma legal". Segundo o magistrado, apenas com o exame mais aprofundado das provas será possível apurar se as condutas dos artigos 6º e 10 da lei tipificam o crime de gestão fraudulenta, ficando

absorvidas por este – ou se, não tipificando o crime do artigo 4º, configuram tipos autônomos subsidiários.

Ocorre que, como apontado pelo ministro, as penas mínimas dos crimes imputados ao ex-diretor, somadas, totalizam seis anos, o que torna inviável a eventual proposição do acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do CPP – razão pela qual é necessário antecipar a adequação típica, como admitido pela jurisprudência do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Reynaldo Soares da Fonseca considerou que não seria possível trancar a ação penal com relação ao crime de gestão fraudulenta, pois é imprescindível levar adiante a instrução do processo para averiguar o que realmente aconteceu. "Diante da impossibilidade de se punir o recorrente, simultaneamente, pelos crimes-meios e pelo crime-fim, deve prevalecer neste momento processual apenas a imputação pelo crime do artigo 4º da Lei 7.492/1986, ressaltando-se a possibilidade de punição pelos crimes dos artigos 6º e 10 da mencionada lei, apenas em caso de não comprovação da gestão fraudulenta, procedendo-se à *emendatio libelli*", arrematou.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Perspectiva de gênero: empresa é condenada a indenizar funcionária que sofreu homofobia**

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**Secretaria-Geral de Administração (SGADM)**

**Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

**Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)**

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**

**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**